



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-61.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600144-61.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PEQUENO PERCENTUAL DIANTE DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, referentes ao exercício financeiro de 2019, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 18/04/2023

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de Id 9792790, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos, sendo também concedido o prazo requerido de reabertura do SPCA.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9871423), o órgão técnico opinou pelo encaminhamento dos autos ao MP e aos responsáveis, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º da Res. 23.604/2019.

Em sua manifestação, o Ministério Público apontou "que não foram identificadas outras irregularidades além daquelas apontadas pela SCEP no parecer conclusivo Id. 9871423".

Intimada, a agremiação apresentou novos documentos e esclarecimentos, sendo deferida outra reabertura do SPCA.

Em sede de parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 1.359,86 ao Tesouro Nacional (Id 10010235), referente a não comprovação de aplicação de recursos públicos.

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10013777) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, referente ao exercício financeiro de 2019.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas na legislação.

Após a apresentação de documentos pelo partido, a Seção de Contas apontou no parecer conclusivo que permaneceram as seguintes falhas:

a-) ausência do registro de repasses estimáveis em dinheiro para o MDB - Maceió, no SPCA, decorrente do uso da sede do Diretório Estadual durante o ano de 2019;

b-) não comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor Almeida Comércio e Serviços de Lubrificantes, no valor de R\$ 1.359,86, paga com recursos do Fundo Partidário;

c-) ausência do contrato de prestação de serviço referente a pesquisa - Id 2167413, folhas 20 a 33, junto a FALPE PESQUISAS S/A e

d-) ausência dos documentos fiscais das despesas registradas em obrigações a pagar de 2019.

De fato, as falhas apontadas não comprometem a higidez e transparência da contabilidade, motivo pelo qual o órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, com a possível devolução do montante de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação adequada das despesas.

De igual modo, em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que as falhas remanescentes não tiveram o condão de impossibilitar a análise da contabilidade. Asseverou ainda que o montante de gastos não comprovados corresponde a um percentual mínimo diante de toda movimentação financeira.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pela Procuradoria e pelo órgão técnico. No caso ora em análise, o partido recebeu o montante de R\$ 866.604,79 (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quatro

reais e setenta e nove centavos) de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Dessa maneira, o montante tido por irregular na presente prestação de contas, corresponde a um pouco mais de 1% de toda movimentação financeira, o que não enseja em desaprovação da contabilidade, em conformidade com os precedentes deste TRE.

Ademais, as falhas apontadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. Isso porque, não houve utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, de modo que não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Quanto a não apresentação de contrato de prestação de serviços e ausência de repasse de valores estimáveis possuem caráter de falha formal. De fato, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, tais falhas não ensejam a desaprovação das contas. Eis o texto do dispositivo em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Assim posto, verificando que as irregularidades não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas pelo prestador, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Observe-se que a jurisprudência dos tribunais eleitorais tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Vejamos:

*"Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2007. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Aprovação com ressalvas. 1. A mera juntada de e-tickets (bilhetes eletrônicos) não é suficiente à comprovação de despesas com passagens aéreas. Precedentes. 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos correspondem a somente 2,15% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de recursos financeiros ao Erário". (Ac. de 7.8.2014 no PC nº 24, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

*"Contas anuais de diretório estadual de partido político. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores do fundo partidário. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do partido, muito embora tenha assentado a existência de irregularidades correspondentes a aproximadamente 2,91% do total de recursos públicos recebidos. 3. Possibilidade de proceder ao novo enquadramento jurídico, tendo em vista que as irregularidades não são graves a ensejar a desaprovação das contas, sendo aplicável, no caso, o princípio da proporcionalidade. Precedentes. 4. Quanto à alegação de que foi apresentada documentação hábil a explicar a utilização dos recursos do Fundo Partidário, reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial. 5. Segundo a jurisprudência do TSE, 'a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841' [...]'". (Ac de 15.12.15 no AgR-AI 9196, Rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 7.11.2013 no AgR-AI nº 700753, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)*

Feitas tais considerações, registro que as falhas não tem o condão de desaprovar as contas apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Entretanto, tendo em vista a não comprovação das despesas pagas com recursos públicos, conforme apontado no parecer conclusivo, determino sua devolução ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, destaco que a agremiação foi devidamente intimada para sanar a falha e, mesmo sendo dada várias oportunidades, não apresentou a documentação que comprovasse a despesa no montante total de R\$ 1.359,86, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a natureza pública do recurso.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

*Não obstante, verifica-se que o Partido não comprovou devidamente a despesa junto ao fornecedor Almeida Comércio e Serviços de Lubrificantes, no valor de R\$ 1.359,86, paga com recursos do Fundo Partidário, muito embora tenha sido intimado para juntar a documentação. Observou a SCEP que (Id. 9871423):*

*Id 2166413 - comprovantes do Fundo partidário - Janeiro 2019, Folha 25: pagamento de boletos, acompanhados de comprovantes de pagamentos e cheque no valor de R\$1.359,86. Não é possível identificar o emissor/fornecedor do boleto, pois as cópias dos pagamentos estão sobrepondo as informações. Nos comprovantes de pagamentos constam*

*como favorecido Almeida Comércio e Serviços de Lubrificantes.*

*O Partido informou, por duas vezes, que a documentação solicitada seria juntada, mas não o fez.*

*A ausência de comprovação da regularidade no emprego de recursos do Fundo Partidário enseja a devolução dos valores, nos termos do art. 59, §2º, da Res. TSE 23.546/2017.*

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, referentes ao exercício financeiro de 2019, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

*Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora